



Processo nº : 11080.007036/97-94
Recurso nº : 107.671
Acórdão nº : 203-08.116

Recorrente : RIO GRANDE TABACALERA S/A (INCORPORADA POR DIMON DO BRASIL LTDA.)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL

Nº 203 - 107671

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO DECADÊNCIAL. CINCO ANOS. O direito de Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (CTN, art. 173, I). **Preliminar rejeitada.**

PIS. TRD. INEXIGÊNCIA. É inexigível a aplicação da TRD durante o período de fevereiro a 1º de agosto de 1991.

FUMO EM FOLHA PARA EXPORTAÇÃO. BENEFICIAMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. O fumo cru, durante o processamento, sofre alterações físicas e químicas, transformando-o em matéria-prima industrializada e, assim, quando exportado, a respectiva receita não integra a base de cálculo da contribuição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RIO GRANDE TABACALERA S/A (INCORPORADA POR DIMON DO BRASIL LTDA.).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos: a) em acolher a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo; **b) em admitir a contagem de prazo decadencial a partir do 1º dia do exercício seguinte.** Vencidos os Conselheiros Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa que contavam o referido prazo a partir do fato gerador; e **c) no mérito, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Otacílio Dantas Cartaxo. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Adonis Ricardo Soares.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 11080.007036/97-94
Recurso nº : 107.671
Acórdão nº : 203-08.116

Recorrente : RIO GRANDE TABACALERA S/A (INCORPORADA POR DIMON DO BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

Até a fl. 279, adoto o Relatório de fls. 281/282.

O processo foi convertido em diligência para a manifestação do PGFN, o que ocorreu às fls. 288/289, que opinou pela manutenção do lançamento.

A segurança relativa ao depósito recursal foi suspensa e, assim, mantida a liminar que permitiu a subida do recurso sem o mesmo.

A Recorrente apresentou memorial e, com ele, um relatório técnico do Instituto Nacional de Tecnologia – cliente Souza Cruz Trading S/A –, onde conclui que o beneficiamento de fumo cru é um processo industrial de grande envergadura.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 11080.007036/97-94
Recurso nº : 107.671
Acórdão nº : 203-08.116

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

O lançamento refere-se, basicamente, se o produto exportado pela Recorrente, o fumo em folhas, é ou não um produto manufaturado, ou seja, se sofre ou não um processo de industrialização.

De início cabem as análises das preliminares.

Quanto à decadência, entendida pelo julgador *a quo* como de dez anos, o meu entendimento é de que, sendo contribuição e, como tal, um tributo regulado pelo CTN, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I).

Relativamente à TRD, já está pacificado, tanto judicial como administrativamente, que é indevida a exigência da TRD relativa ao período de fevereiro a 1º de agosto de 1991.

No que respeita à base de cálculo, tendo em vista a semestralidade, abordada no memorial da Recorrente, precluiu sua discussão neste processo, porquanto não discutida na fase impugnatória. Todavia, consoante a minha reiterada posição neste Colegiado, cabe ser concedido de ofício o direito de ser excluída do crédito tributário a respectiva correção da base de cálculo.

Quanto ao mérito, trata-se de analisar a exigência de contribuição sobre a receita relativa às folhas de fumo beneficiadas remetidas ao exterior (Lei 7.714/88, art. 5º).

Entendeu o julgador singular que o processamento das folhas de fumo – de modo a adquirirem maior pureza – não é beneficiamento e, também, o fato de a Recorrente e as empresas congêneres utilizarem em suas NF os códigos NBM 2401.20.9901 para o fumo “Virgínia” e 2401.20.9902 para o fumo “Burley”, os quais, na tabela NBM/SH, referem-se a “Fumo (tabaco) não manufaturado”.

Deflui dos autos que os produtos em questão são classificados, fermentados, esterilizados e submetidos à câmara de vácuo e reumidificação, com vistas à sua homogeneidade, posto tratem-se de características e padrões mínimos para o consumo internacional.

Quando ainda utilizava-se, máxime em relação ao antigo ICM, o conceito de “semi-elaborado”, as folhas de fumo processadas eram abrangidas pelo mesmo.

A meu ver, o “semi-elaborado”, apesar de não ter atingido o estágio completo da produção, já foi objeto de processo de alguma forma de industrialização.

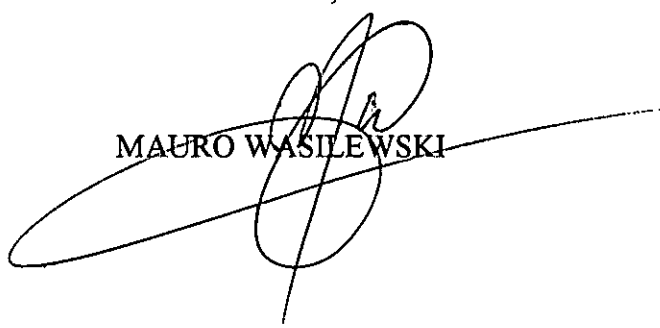


Processo nº : 11080.007036/97-94
Recurso nº : 107.671
Acórdão nº : 203-08.116

Assim, com esse entendimento, perfilio-me às posições do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – MCT (fls. 321 e seguintes) e às jurisprudências administrativa e judiciais, mesmo não tratando exclusivamente de PIS, mas marcando posição em relação ao aspecto de industrialização, das seguintes autoridades julgadoras: Min Rodrigues Alkmim, no RE nº 77.328; Min. Djaci Falcão, no RE nº 76.856, do RS; Min. Aliomar Balleiro, no RE nº 74.893, do RS; Conselheiro Celso Alves Feitosa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 101.90286, de 16.10.1996; Jaser Oliveira Cândido do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 101.90494 e Exedito Terceiro Jorge Filho, deste Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 201-69.969.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, acatando suas preliminares relativas ao prazo decadencial de cinco anos e inexigência de TRD, no período de fevereiro a 1º de agosto de 1991; em relação ao mérito, entendendo que o produto em questão – folhas de fumo processadas – são industrializados e, se exportadas, sua receita cabe ser excluída da base de cálculo da Contribuição ao PIS.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


MAURO WASILEWSKI